



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 2/2011

Dispõe sobre o Regulamento Interno das Zonas Eleitorais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e,

Considerando que à Corregedoria Regional Eleitoral cabe velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais,

Considerando a importância da regulamentação dos procedimentos administrativos internos da Justiça Eleitoral,

Considerando a importância de estabelecer uma rotina procedimental única, de forma a facilitar os trabalhos desenvolvidos, especialmente quanto às atribuições que cabem aos servidores dos Cartórios Eleitorais deste Estado,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Disposições gerais

Art. 1º As Normas de Serviço dos Cartórios Eleitorais do Estado da Paraíba visam a padronizar os procedimentos laborais, abrangendo, de maneira sistemática e uniforme, os provimentos, portarias, circulares, despachos normativos, instruções, orientações, ordens de serviço, comunicações e avisos expedidos, os quais, pela sua natureza e conveniência administrativa, devem ser mantidos, revistos ou atualizados, com o fim de aprimorar a atuação daqueles que participam da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 2º Ficam adotados os seguintes conceitos básicos, pertinentes aos atos administrativos:

I – PROVIMENTO: ato emanado de autoridade judiciária superior, de caráter normativo, com a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos genéricos de lei; aprovar ou expedir regulamentos e regimentos internos dos organismos e estruturas administrativas; autorizar e regulamentar as correições;

II – PORTARIA: ato emanado de agente ou autoridade pública, de caráter não-normativo, que visa aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes ao regime jurídico e à vida funcional dos juízes e servidores;

III – CIRCULAR: forma ou instrumento de divulgação entre os magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, de matéria normativa ou administrativa de interesse geral.

IV – ORDEM DE SERVIÇO: providência de caráter interno, visando à aplicação dos provimentos e portarias ou às disposições administrativas de caráter não normativo concernentes às atividades de administração geral.

Da Inspeção

Art. 3º O Corregedor Regional Eleitoral, cumprindo as atribuições inerentes à função correicional e tomando conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais, constituirá comissão de servidores, sob a presidência da Coordenadoria para, como providência preliminar, inspecionar os serviços da respectiva Zona Eleitoral, objetivando identificar as eventuais irregularidades.

Art. 4º A Comissão apresentará relatório circunstanciado da inspeção ao Corregedor, que determinará as providências pertinentes visando à regularização dos procedimentos ou à abertura da correição.

§ 1º. De toda inspeção será emitido um relatório extraído do Sistema de Inspeções e Correições, em duas vias, uma para ser arquivada na Pasta de Inspeção e Correição do Cartório e outra para a Corregedoria, assinadas pelo Juiz e Chefe de Cartório, no qual constarão todas as ocorrências, determinações e recomendações havidas; devendo o magistrado designar servidor para secretariar essa correição.

§ 2º. Esse relatório instruirá um processo que será submetido à Corte Eleitoral para homologação e encaminhamento às unidades responsáveis pelas providências demandadas.

Da função correicional

Art. 5º A função correicional consiste na fiscalização dos Cartórios Eleitorais, exercida em todo o Estado pelo Corregedor Regional Eleitoral e, no âmbito de suas jurisdições, pelos Juízes Eleitorais.

Art. 6º O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado, diretamente, por meio de correições ordinárias e extraordinárias e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados.

§ 1º A correição permanente, exercida pelo Juiz Eleitoral, compreende a inspeção do cartório, relacionada diretamente com os serviços e sobre as atividades dos servidores que lhe sejam subordinados.

§ 2º A correição ordinária é a fiscalização realizada na Zona Eleitoral pelo Juiz Eleitoral anualmente, no período de 01 de julho a 19 de dezembro, inclusive na que exercer substituição e pelo Corregedor Regional Eleitoral em ano em que não houver eleições.

§ 3º A correição extraordinária é a fiscalização geral ou parcial, realizada pelo Juiz, de ofício ou mediante determinação do Corregedor Regional Eleitoral, sempre que tomar conhecimento de irregularidades ou transgressões às disciplinas judicial ou administrativa, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, sempre que entender necessário.

Art. 7º O Juiz, ao assumir a Zona Eleitoral como titular, deverá fazer correição no Cartório, dentro do sistema específico.

Art. 8º De toda correição será emitido um relatório extraído do Sistema de Inspeções e Correições, em duas vias, uma para ser arquivada na Pasta de Inspeção e Correição do Cartório e outra para a Corregedoria, assinadas pelo Juiz e Chefe de Cartório, no qual constarão todas as ocorrências, determinações e recomendações havidas; devendo o magistrado designar servidor para secretariar essa correição.

Parágrafo único. Nas correições extraordinárias, esse relatório instruirá processo que será submetido à Corte Eleitoral para homologação e encaminhamento às unidades responsáveis pelas providências demandadas.

Art. 9º Se a correição for realizada pelo Corregedor Regional Eleitoral, assinarão o termo apenas o Corregedor, o Juiz e o Secretário designado pelo Corregedor, que deverá ser um servidor lotado na Corregedoria.

Art. 10. Na correição ordinária, além de outras providências que entender necessárias, a autoridade verificará cada um dos itens elencados no Sistema respectivo.

Art. 11. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o juiz corregedor o seu "visto em correição".

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 12. As Zonas Eleitorais da Paraíba terão a seguinte estrutura administrativa básica:

- I** - Juízo Eleitoral;
- II** - Cartório Eleitoral;
- III**- Central de Atendimento ao Eleitor e/ou Posto Eleitoral;
- IV**- Chefia de Cartório Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Da criação ou desmembramento de novas Zonas Eleitorais

Art. 13. A criação ou desmembramento de novas Zonas Eleitorais ocorrerá por provocação do Juízo Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da lei.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor Regional Eleitoral relatar os processos de criação ou desmembramento de Zonas Eleitorais.

Da criação, extinção, desativação e subordinação de Centrais de Atendimento e Postos Eleitorais

Art. 14. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, comprovada a necessidade de aproximação dos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral a determinada localidade ou a pedido do Juiz da Zona Eleitoral respectiva, criar, extinguir ou desativar Centrais de Atendimento ao Eleitor e Postos Eleitorais.

§ 1º. A Central de Atendimento ao Eleitor destina-se ao atendimento e alistamento dos eleitores domiciliados na respectiva Zona Eleitoral.

§ 2º. No Município onde houver mais de uma Zona Eleitoral, a Central de Atendimento ao Eleitor ficará subordinada ao Juízo Eleitoral mais antigo, pelo período de um ano, alternando-se essa situação, por rodízio, entre os demais Juízos, pela ordem de antiguidade e por igual período, salvo conveniência do serviço ou circunstâncias especiais que recomendem a inobservância da regra, a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 3º. Os Postos Eleitorais podem ser fixos ou volantes e destinam-se ao alistamento e ao atendimento dos eleitores domiciliados nas respectivas Zonas Eleitorais, em situações de imperiosas necessidades.

§ 4º. A Central de Atendimento ao Eleitor funcionará com os servidores lotados nos Cartórios Eleitorais, em regime de rodízio.

§ 5º. Será resguardado um número mínimo de servidores para o funcionamento normal dos Cartórios Eleitorais.

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO E LOTAÇÃO DE PESSOAL

Do Juiz Eleitoral

Art. 15. A jurisdição eleitoral é exercida por um Juiz Eleitoral, nomeado dentre os Juízes de Direito, em efetivo exercício de suas atividades na Justiça Comum, na forma da Lei.

Art. 16. O mandato do Juiz Eleitoral será de dois anos, vedada a recondução, nas comarcas onde houver mais de uma Vara.

Art. 17. Todas as vezes que o Juiz Eleitoral afastar-se do exercício de suas funções fará imediata comunicação escrita ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Regional Eleitoral, procedendo-se do mesmo modo no ato da reassunção.

§ 1º. Observar-se-á, para efeito de substituição, a tabela da LOJE.

§ 2º. Nas faltas, férias ou impedimentos do Juiz Eleitoral, a substituição ocorrerá após designação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em virtude do caráter "pro labore" do pagamento das gratificações eleitorais, não sendo admitida substituição automática.

§ 3º. Nos casos de impedimento ou suspeição do Juiz Eleitoral, exercerá a jurisdição o Juiz da Zona Eleitoral mais próxima.

§ 4º. Ocorrendo afastamento do Juiz Titular sem que este faça a devida comunicação, decorridos 05 (cinco) dias, incumbirá ao Chefe do Cartório dar ciência do fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências e ao Corregedor para ciência, o mesmo ocorrendo se o substituto não assumir naquele prazo.

Do Chefe do Cartório Eleitoral

Art. 18. O Chefe de Cartório Eleitoral será indicado pelo Juiz Eleitoral e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Dos Auxiliares Eleitorais

Art. 19. Compete aos juízes eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios eleitorais.

Art. 20. A lotação de auxiliares nos Cartórios Eleitorais será sempre proporcional ao número de eleitores da respectiva Zona Eleitoral, de forma tal que esta proporção seja de um auxiliar para cada 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 1º. Independente da proporção prevista no *caput*, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

§ 2º. Na lotação prevista neste artigo não estão incluídos os Chefes dos Cartórios, bem como, os servidores dos NATUs (Núcleo de Apoio Técnico das Urnas), NATTs (Núcleo de Apoio Técnico e Treinamento) e aqueles que pertençam ao Quadro da Secretaria do Tribunal.

§ 3º. Os Juízes Eleitorais, motivadamente, observado o disposto no artigo 3º da Lei 6.999/82, poderão solicitar o reforço de lotação de sua Zona Eleitoral.

§ 4º. Para os Postos Eleitorais, fixos ou volantes, a lotação será de 03 (três) auxiliares, incluindo-se o Chefe, se a demanda dos serviços o requerer, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses.

CAPÍTULO V

Dos Juízes eleitorais e do Ministério Público Eleitoral

Dos Juízes Eleitorais

Art. 21 Ao entrar em exercício na Zona Eleitoral, o Juiz fará imediata comunicação à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 22. Os Juízes Eleitorais instruirão os Cartórios para que organizem devidamente as atividades processuais e administrativas do Cartório Eleitoral.

Art. 23. Os Juízes Eleitorais despacharão todos os dias na sede do Cartório Eleitoral.

Art. 24. Sem prejuízo das atribuições conferidas no Código Eleitoral e legislação pertinente, compete aos Juízes Eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e a do Tribunal Regional Eleitoral;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgarem necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V- tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para designação do Tribunal, o servidor para exercer a função de Chefe de Cartório da Zona Eleitoral;

VII - dirigir os processos eleitorais;

VIII - determinar a exclusão e a suspensão de inscrições eleitorais, conforme a legislação em vigor;

IX - decidir sobre os requerimentos de inscrição, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;

X - ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais;

XI - designar os locais de votação, nos termos da legislação em vigor;

XII - nomear os membros das Mesas Receptoras e das Juntas Eleitorais bem como instruí-los sobre as suas funções, nos termos da legislação em vigor;

XIII - providenciar, se o entenderem conveniente e sem ônus para a Justiça Eleitoral, a requisição de médico oficial para a concessão de dispensa a membro de Mesa Receptora, adotando para esse fim as medidas necessárias;

XIV - requisitar local de apuração;

XV - providenciar para que se dê ampla divulgação dos prazos de encerramento do alistamento e da transferência na zona eleitoral;

XVI - coordenar os trabalhos de apuração e transmissão/encaminhamento dos dados ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo legal;

XVII - exercer fiscalização permanente nos Cartórios Eleitorais, providenciando para que se mantenham em ordem livros, processos, documentos e demais expedientes, verificando se são cumpridas as instruções emanadas do Tribunal Regional Eleitoral e da Corregedoria Regional Eleitoral;

XVIII - indicar ao Tribunal Regional Eleitoral servidores de outras repartições a serem requisitados ou cedidos para auxiliar nos serviços do Cartório, nos termos da legislação em vigor;

XIX - atender prontamente às solicitações contidas em cartas precatórias, cartas de ordem e quaisquer outras diligências emanadas da Justiça Eleitoral;

XX - exercer quaisquer outras atribuições não especificadas neste provimento, mas nele implícitas ou decorrentes de lei.

Do Ministério Público Eleitoral

Art. 25. Ao entrar em exercício na Zona Eleitoral, o Promotor fará imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral .

§ 1º. Somente após a verificação de que a função eleitoral está sendo exercida pelo Promotor que funciona perante o Juízo incumbido do serviço eleitoral e devidamente designado por portaria do Procurador Regional Eleitoral, a Seção de Controle dos Juízos Eleitorais providenciará as medidas para o pagamento da gratificação eleitoral.

Art. 26. Os processos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, mediante carga, somente por intermédio de servidor do Cartório Eleitoral ou Oficial de Justiça, exigindo-se, no ato da entrega, a assinatura no Livro Carga de Autos.

Art. 27. Se não houver representante do Ministério Público na Zona Eleitoral, ou havendo, não comparecer aos atos judiciais designados, apesar de intimado, o Juiz dará conhecimento do fato à Procuradoria Regional Eleitoral.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA EM GERAL

Disposições gerais

Art. 28. Além de servidor efetivo do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, poderá ser lotado na Zona Eleitoral, a título de cessão ou requisição, servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 29. As renovações de cessão ou requisição serão solicitadas à Presidência do Tribunal, devidamente justificadas.

Dos deveres dos servidores

Art. 30. Cumpre ao servidor do Cartório Eleitoral exercer com zelo, dignidade e probidade as funções do seu cargo.

Art. 31. São deveres especiais do servidor:

I - comparecer diariamente ao expediente, no horário fixado;

II - exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias ou para exercer tarefa de natureza pública relevante;

III - facilitar às autoridades competentes a inspeção do seu serviço;

IV - tratar com urbanidade a todos com quem se relacionar no exercício de suas funções;

V - cumprir, nos prazos fixados, os atos que lhe são afetos ou forem determinados pelo Juiz Eleitoral;

VI - estar em dia com as leis, resoluções, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Disposições gerais

Art. 32. O expediente dos Cartórios Eleitorais é de segunda a sexta-feira, das sete às quatorze horas, exceto nas Zonas Eleitorais de Bayeux, Cabedelo, Campina Grande, João Pessoa e Santa Rita, que funcionarão no horário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º No período eleitoral, quando a necessidade do serviço o exigir ou em razão de determinação legal ou superior, o juiz poderá determinar a prorrogação do expediente, verificando-se, previamente, com a Presidência do TRE, o ônus do aumento da jornada ou sua compensação em época oportuna.

§ 2º Não haverá expediente no Cartório Eleitoral nos feriados municipais, estaduais e federais e nos recessos determinados pelo TSE, exceto em ano eleitoral, quando serão observados o calendário eleitoral e a necessidade de serviço.

Art. 33. A correspondência para o Presidente do Tribunal ou Corregedor Regional será sempre assinada pelo Juiz, datada e numerada em séries anuais.

Art. 34. Na vacância do Juiz Eleitoral, ficam autorizados os Chefes de Cartórios a abrirem e responderem toda correspondência enviada ao Juízo, dirigindo-se ao Diretor-Geral da Secretaria quando se tratar de correspondência encaminhada para o Tribunal ou a Coordenadoria da Corregedoria quando se tratar de correspondência encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral, salvo as de caráter confidencial.

Art. 35. As correspondências remetidas pelas Zonas obedecerão, no que diz respeito à postagem, ao que dispuser a Secretaria do Tribunal.

Art. 36. Anualmente, será elaborado um inventário dos bens da Justiça Eleitoral existentes na Central de Atendimento, NATU's (Núcleo de Apoio Técnico das Urnas), NATT's (Núcleo de Apoio Técnico e Treinamento) e Cartórios, que será assinado pelo Chefe respectivo.

§ 1º O inventário, para um efetivo controle dos bens, será confrontado com o anterior e com os últimos comprovantes de remessa de material.

§ 2º A primeira via do inventário será arquivada em pasta própria e a segunda remetida à Secretaria de Administração e Orçamento do Tribunal.

Art. 37. O Chefe de Cartório e da Central de Atendimento ao Eleitor serão responsáveis pela guarda e conservação dos bens que a Justiça Eleitoral lhes confiar.

Parágrafo único. Verificado o extravio de material permanente ou de consumo, deverá o responsável comunicar a ocorrência, imediatamente, ao Juiz Eleitoral, sob pena de responsabilidade.

Das atribuições do Chefe de Cartório

Art. 38. Ao Chefe de Cartório, incumbe as atribuições inerentes às atividades administrativas do Cartório Eleitoral, competindo-lhe, em especial:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do juiz eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II - observar o cumprimento do horário de funcionamento do Cartório;

III - despachar regularmente com o juiz eleitoral;

IV - dar imediato processamento aos requerimentos de inscrição, transferência, revisão e segundas vias de títulos eleitorais, segundo a ordem cronológica e nos termos da legislação em vigor;

V - proporcionar os meios necessários à realização de inspeções e correições, bem como praticar os atos relativos à Correição Ordinária no prazo e forma determinados, sob a presidência do juiz eleitoral;

VI - fazer anualmente, ou quando assumir suas funções, o inventário dos bens patrimoniados pertencentes ou não à Justiça Eleitoral, comunicando por escrito, tão logo verificado, o extravio ao juiz eleitoral e ao Tribunal Regional, sob pena de responsabilidade;

VII - orientar os auxiliares do cartório quanto à forma de execução das rotinas cartorárias distribuindo os serviços segundo as habilidades funcionais de cada um;

VIII - registrar no sistema próprio os documentos recebidos com a devida finalidade;

IX - acompanhar o processamento, a transmissão e o arquivamento das guias de RAE e FASE;

X - solicitar, por escrito, treinamento para os servidores da zona eleitoral, para aperfeiçoar os trabalhos cartorários;

XI - encaminhar ao Tribunal Regional frequências do juiz e dos demais servidores do cartório eleitoral e, às repartições de origem, a frequência dos servidores requisitados;

XII- organizar, processar e manter atualizados os registros e assentamentos individuais do juiz eleitoral e de todos os servidores;

XIII - submeter ao juiz eleitoral a escala de férias dos servidores efetivos e requisitados e comunicar ao TRE e aos respectivos órgãos de origem;

XIV - exercer ação disciplinar sobre os auxiliares subordinados, representando, se for o caso, ao juiz eleitoral, quando necessário;

XV- controlar e verificar a correta consignação dos horários de entrada e saída dos servidores;

XVI - requisitar o material necessário ao bom andamento dos serviços;

XVII - zelar pela economia do material de consumo e pela conservação do material permanente, equipamentos e instalações;

XVIII - acessar o *e-mail* da zona eleitoral, no mínimo, três vezes ao dia, no início, no meio e no final do expediente, executando prontamente as determinações contidas nos expedientes ali disponibilizados;

XIX - atualizar os dados do cadastro de zonas eleitorais, sempre que as informações ali constantes sofrerem alterações, conferindo-os semanalmente;

XX - expedir certidões relativas aos assentamentos do cadastro eleitoral, subscrevendo-as (Certidão de Quitação/Certidão negativa de crimes eleitorais/Certidão de filiação partidária e outras) para os fins de direito;

XXI - conservar os documentos dentro dos prazos estabelecidos na legislação;

XXII - controlar o uso adequado das linhas telefônicas à disposição do cartório eleitoral, encaminhando tempestivamente os relatórios pertinentes à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitado;

XXIII - elaborar relatório estatístico anual de atividades;

XXIV - adotar as medidas necessárias para a preparação e realização das eleições, nos termos do Calendário Eleitoral e das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

XXV - requisitar, mediante determinação do juiz eleitoral, os recursos humanos, materiais e outros necessários para o cumprimento do calendário eleitoral, cabendo-lhe, ainda, administrar a aplicação desses recursos;

XXVI- prestar assistência ao juiz eleitoral durante os trabalhos de apuração das eleições, até a sua finalização;

XXVII - atender às solicitações dos diversos setores do Tribunal Regional Eleitoral, nos prazos determinados;

XXVIII - vistoriar locais de votação e apuração;

XXIX - dar imediata ciência à Secretaria do Tribunal da criação, modificação ou extinção dos locais de votação;

XXX - selecionar mesários, escrutinadores e auxiliares da junta eleitoral, ministrando o devido treinamento;

XXXI - processar as listas de filiação partidária, nos termos da lei;

XXXII - preparar as urnas para a eleição, bem como todo o material a ela pertinente e após, programar a entrega e devolução dos mesmos;

XXXIII - registrar o pagamento de multas eleitorais, fazendo as devidas anotações, nos termos da legislação em vigor;

XXXIV - desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo, não previstas nestas normas ou que tenham sido determinadas pela autoridade judiciária.

Das atribuições do Chefe da Central de Atendimento

Art. 39. A Chefia da Central de Atendimento será exercida pelo Chefe do Cartório Eleitoral, obedecido o disposto desta resolução, a quem competirá, sem prejuízo do disposto no art. 39:

I - propor ao Juiz Eleitoral a requisição, remoção ou devolução de servidor para a Central de Atendimento;

II - receber os pedidos de inscrição, transferência, revisão, segunda via do título eleitoral e regularização ou restabelecimento de inscrição;

III - processar os pedidos tratados no item II, após o respectivo deferimento, utilizando-se dos formulários próprios, que deverão ser arquivados adequadamente, no prazo e forma estabelecidos;

IV - solicitar a Secretaria de Administração e Orçamento a requisição de materiais necessários ao serviço;

V - responder pela atualização e controle necessário ao bom andamento dos trabalhos, bem como pelos bens que a Justiça Eleitoral lhe confiar;

VI - fazer anualmente, ou quando assumir suas funções, juntamente com a unidade da Secretaria do TRE, responsável pelo controle patrimonial, o inventário dos bens tombados, à disposição da Central de Atendimento, pertencentes ou não à Justiça Eleitoral, e confrontá-lo com o anterior;

VII - zelar pela conservação e guarda do material permanente e dos equipamentos existentes na Central de Atendimento;

VIII - expedir Certidões de Quitação Eleitoral;

IX - receber os Requerimentos de Regularização de Inscrições (RRI), acompanhados das declarações usuais apresentadas pelo eleitor, remetendo-os à Escrivania Eleitoral;

X - desempenhar outras atividades inerentes ao exercício do cargo, bem como aquelas determinadas pela autoridade competente.

Das atribuições do Auxiliar de Cartório e da Central de Atendimento

Art. 40. Ao Auxiliar de Cartório e da Central de Atendimento ao Eleitor, incumbirá a realização das tarefas que lhe forem distribuídas pelo Chefe de Cartório.

Dos Processos

Art. 41. Após devidamente despachados, os feitos serão autuados e registrados no Cartório Eleitoral, contendo, no máximo, 200 (duzentas) laudas, obedecendo-se às seguintes classes:

Classe/Código	Descrição do Procedimento	Abreviatura
1	Ação Cautelar	AC
2	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
3	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
4	Ação Penal	AP
7	Apuração de Eleição	AE
13	Embargos à Execução	EE
14	Exceção	Exc
15	Execução Fiscal	EF
16	Habeas Corpus	HC
17	Habeas Data	HD
18	Inquérito	Inq
21	Mandado de Injunção	MI
22	Mandado de Segurança	MS
24	Petição	Pet
25	Prestação de Contas	PC
26	Processo Administrativo	PA
38	Registro de Candidatura	Rcand
39	Registro de Comitê Financeiro	RCF
42	Representação	Rp
Código	Descrição do Procedimento	Abreviatura
101	Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE
102	Cartas	Cart
103	Composição de Mesa Receptora	CMR
104	Descarte de Material	DM
105	Direitos Políticos	DP
106	Duplicidade/Pluralidade de Inscrições	DPI
107	Execução Penal	EP
108	Filiação Partidária	FP
109	Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE
110	Impugnação Perante as Juntas Eleitorais	IpJE

Classe/Código	Descrição do Procedimento	Abreviatura
111	Inspecção	Insp
112	Notícia-Crime	NC
113	Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE
114	Registro de Debates	RD
115	Regularização de Situação do Eleitoral	RSE
116	Sindicância	Sind

Art. 42. A restauração dos autos desaparecidos terá a numeração destes.

Art. 43. O Cartório Eleitoral manterá atualizado o acompanhamento de processos, através do sistema próprio.

Da Organização dos Cartórios Eleitorais

Art. 44. Os Cartórios Eleitorais, respeitadas as suas peculiaridades de funcionamento, adotarão o seguinte sistema básico de documentação:

I – organização de:

- a) portarias e ordens de serviço do juiz;
- b) livros obrigatórios e facultativos, discriminação, controle de numeração, encadernação e distribuição;
- c) padrões e modelos usados pelos servidores, certidões, editais, despachos, etc.;
- d) correições: atos normativos, relatórios, recomendações e sugestões.

II – administração de:

- a) relatório anual de atividades;
- b) material: inventário, impressos, controle e fiscalização de material permanente e de consumo.

III – atos da Justiça Eleitoral:

- a) resoluções;
- b) provimentos;

- c) portarias;
- d) circulares;
- e) ordens de serviço.

IV – correspondência:

- a) ofícios circulares expedidos;
- b) ofícios circulares recebidos;
- c) ofícios expedidos;
- d) ofícios recebidos;

V – acervo bibliográfico:

- a) livros, códigos, leis, resoluções, manuais, publicações, revistas, boletins, etc;
- b) jurisprudência: matérias de assuntos gerais e de interesse da Justiça Eleitoral;
- c) resultados de eleições em CD's, disquetes e relatórios;
- d) sistemas de programas oficiais utilizados na Justiça Eleitoral.

Art. 45. A documentação do Ofício de Justiça nos cartórios eleitorais será guardada em pastas apropriadas, com etiqueta e numeração, de acordo com o sistema estabelecido para uso e manuseio dos servidores.

Dos livros obrigatórios

Art. 46. São obrigatórios nos Cartórios Eleitorais os seguintes livros:

- I - Carga de Autos;
- II - Registro de Atas;
- III - Inscrição de Multas Eleitorais.

Art. 47. O Livro Carga de Autos, contendo 200 (duzentas) folhas, será composto pela coleção de termos extraídos do sistema próprio e será utilizado para registrar a entrega de processos a promotores e advogados.

§ 1º O cancelamento da carga dar-se-á pela aposição da data e assinatura do servidor no Livro de Carga de Autos.

§ 2º Tratando-se de carga dos autos para advogados, será registrado o endereço, telefone e número de inscrição na OAB.

Art. 48. O Livro Registro de Atas, organizado em folhas soltas, contendo em média 200 (duzentas) folhas, será utilizado para registrar a diplomação dos eleitos, incineração de cédulas eleitorais e outros atos determinados pelo Juiz.

Art. 49. O Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, organizado em folhas soltas, contendo 200 (duzentas) folhas, deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas provenientes de sentença judicial.

Art. 50. Nos municípios compostos por mais de uma Zona Eleitoral, o Juízo Eleitoral competente para o processamento dos inquéritos policiais e feitos criminais será o do lugar onde ocorreu a infração ou, não sendo possível sua determinação, serão distribuídos igualmente.

Art. 51. Nos municípios compostos por mais de uma zona, para a determinação do Juízo Eleitoral competente para o cumprimento das cartas precatórias e das cartas de ordem, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – aquelas cujas diligências se refiram a um ou mais interessados, com domicílio ou residência declarados dentro de uma mesma Zona Eleitoral, serão dirigidas ao Juízo Eleitoral correspondente;

II – aquelas cujas diligências se refiram a interessados, com domicílio ou residência compreendidos em Zonas Eleitorais diversas, serão distribuídas equitativamente para cada um dos juízos eleitorais.

Art. 52. O encaminhamento e o retorno das cartas precatórias, no âmbito da Circunscrição deste Tribunal, far-se-á diretamente entre os Juízos deprecante e deprecado.

Parágrafo único. Em se tratando de precatórias para outros Estados, o encaminhamento dar-se-á também entre os Juízos deprecante e deprecado.

Art. 53. Os termos de abertura e encerramento dos livros deverão ser assinados pelo Juiz e as folhas, numeradas, visadas ou chanceladas.

Das pastas obrigatórias

Art. 54. São obrigatórias nos Cartórios Eleitorais as seguintes pastas:

I - Portarias e atos normativos do Juiz Eleitoral;

II - Documentos recebidos - arquivados em ordem cronológica;

III - Ofícios expedidos - arquivados em ordem numérica;

IV - Editais - para arquivamento dos originais e seus anexos, quando houver, contendo certidão quanto à data de sua publicação/afixação;

V- Certidões e declarações expedidas e numeradas - arquivamento de cópias das declarações expedidas pelo Cartório, bem como das certidões e respectivos requerimentos;

VI - Relatórios estatísticos de atividades cartorárias (anual);

VII - Partido Político – todo expediente relativo a cada partido político, separadamente;

Parágrafo único. Os documentos serão arquivados na pasta correspondente em ordem cronológica decrescente, devendo ser mantidas em bom estado e à disposição dos servidores do Cartório.

Art. 55. Os expedientes devidamente protocolizados, após concluídas as providências exaradas no despacho judicial, serão guardados em pastas próprias em ordem cronológica de chegada no Cartório Eleitoral.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Disposições gerais

Art. 56. O Juízo Eleitoral é competente para processar e julgar os feitos de natureza eleitoral, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e do Tribunal Regional.

Art. 57. Os equipamentos e materiais enviados à Zona Eleitoral deverão permanecer na sede do Cartório Eleitoral, exceto, durante a realização de procedimentos especiais que por sua natureza exijam o deslocamento dos mesmos.

Art. 58. O pedido de empréstimo de urna eletrônica e programas para utilização em eleições não oficiais será dirigido, por intermédio do Juiz Eleitoral, ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade.

Da comunicação dos óbitos

Art. 59. Os Oficiais de registro civil enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz da Zona Eleitoral em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições, sob as penas legais.

Art. 60. Nas Comarcas onde existem mais de uma Zona Eleitoral, os Cartórios de Registro Civil deverão encaminhar as comunicações de óbitos ao Juiz Eleitoral da Zona competente, conforme tabela constante nos Anexos I, III e V desta Resolução.

Art. 61. Os Oficiais de registro civil, em não havendo óbito no mês anterior de cidadãos alistáveis, comunicarão ao Juiz da Zona Eleitoral em que oficiarem, através de ofício, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a negativa da ocorrência.

Art. 62. Nas comunicações de óbitos, remetidas mensalmente pelos Cartórios de Registro Civil existentes na Zona Eleitoral, através de ofício, constará, sempre que possível, a cópia da certidão de óbito ou nº do óbito, livro e folhas, o nome completo do falecido, a data de nascimento, do óbito, o número da inscrição eleitoral e a filiação.

Art. 63. Recebida a comunicação de óbito, após o despacho judicial, o servidor do Cartório Eleitoral consultará o Cadastro Nacional de Eleitores e deverá:

I – relativamente aos eleitores da Zona Eleitoral, autuar mensalmente na Classe CIE (cancelamento de inscrição eleitoral), processo com as comunicações de óbitos recebidas naquele período;

II – anotar no cadastro de eleitores o cancelamento da inscrição eleitoral mediante o comando do ASE respectivo.

III – quando a comunicação referir-se a eleitor inscrito em outra Zona Eleitoral da Paraíba, por meio eletrônico, remeter ao Juízo Eleitoral correspondente expediente para o fim descrito no inciso anterior, contendo os mesmos dados especificados no art. 62.

IV – tratando-se de comunicação referente a eleitor inscrito em outro Estado da Federação, encaminhar à zona eleitoral respectiva, especificando os dados do art. 62.

V – quando não identificar o domicílio eleitoral do falecido, após consulta em todas as variações permitidas pelo cadastro, inclusive pelo nome da mãe, providenciar o arquivamento da comunicação.

Art. 64. Em qualquer das situações descritas nos parágrafos anteriores, deverá o servidor do Cartório Eleitoral consultar os Sistemas Elo e SADP3 e, se constatar a existência de procedimento administrativo que suspenda os direitos políticos do falecido, informará a autoridade judicial, que ordenará o arquivamento do devido procedimento.

Da suspensão dos direitos políticos

Art. 65. As comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e improbidade administrativa), nos termos do art. 15 da Constituição Federal, deverão conter ou cópia do acórdão ou sentença, ou certidão com a identificação integral da pessoa, tais como, nome completo, filiação e data de nascimento, chancelada pela autoridade judicial respectiva e serão dirigidas:

I – Diretamente ao Juiz Eleitoral, nas comarcas onde houver apenas uma Zona Eleitoral.

II – Ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral competente, nas comarcas onde houver mais de uma Zona Eleitoral, conforme anexo I, III e V desta Resolução.

Art. 66. Recebida a comunicação, o Cartório Eleitoral, após prévia consulta ao cadastro nacional de eleitores, procederá da seguinte forma:

I – Se o eleitor envolvido for da mesma Zona Eleitoral, estando com inscrição regular ou suspensa, autuará, individualizadamente, a comunicação, na classe de Direitos Políticos – DP.

II – Sendo eleitor de outra Zona Eleitoral, remeterá a comunicação, diretamente à Zona Eleitoral correspondente à inscrição.

Art. 67. Autuado o feito e despachado pelo Juiz Eleitoral, o Cartório efetivará o registro da suspensão dos direitos políticos no cadastro nacional de eleitores mediante o comando do ASE respectivo.

§ 1º A existência do trânsito em julgado, no caso de condenação criminal, é condição imperativa para o registro da suspensão de direitos políticos no histórico da inscrição do eleitor.

§ 2º Caso a comunicação de condenação criminal esteja desacompanhada da certidão do trânsito em julgado, o Juiz Eleitoral solicitará tal informação à autoridade remetente.

§ 3º O registro da suspensão no cadastro só deverá ser efetuado após rigorosa conferência, pelo Cartório Eleitoral, de todos os dados necessários à perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos, tais como, nome, filiação, data de nascimento, motivo da suspensão, data de ocorrência e documento que deu origem à informação e, em caso de dúvida, o Juiz Eleitoral solicitará maiores informações à autoridade que fez a comunicação.

Art. 68 Não existindo inscrição para a pessoa no cadastro ou tendo sido localizada em seu nome apenas inscrição cancelada ou em base histórica, a comunicação de suspensão de direitos políticos deverá ser encaminhada, mediante ofício, pela Zona Eleitoral que a recebeu à Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal para inserção de seus dados na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Art. 69. Cada situação ensejadora de suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de registro específico.

Art. 70. O registro inserido no cadastro será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Art. 71. Havendo mais de um registro para uma mesma pessoa, a desativação de cada um deles deverá ocorrer individualmente, após a comprovação da cessação de cada um dos motivos da suspensão.

Art. 72. Nos casos do inciso II do art. 66, não será necessária autuação, sendo bastante o envio da comunicação recebida pelo Cartório, acompanhada de cópia da respectiva consulta ao cadastro.

Art. 73. A data da ocorrência e o complemento deverão ser consignados nos registros de suspensão no cadastro conforme as instruções fixadas para o comando do código ASE respectivo, observando-se, nos casos de incapacidade civil absoluta, como data da ocorrência a da sentença de interdição (Ofício-Circular nº 27/2006-CGE).

Art. 74. As comunicações de suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado que cheguem ao conhecimento da Justiça Eleitoral posteriormente à cessação dos motivos ensejadores da suspensão, não deverão ser anotadas (Fax-Circular nº 20/03-CGE).

Art. 75. Informações a respeito de restabelecimento de direitos políticos, relativas a situações de suspensão que não tenham sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, não deverão ser anotadas.

Art. 76. As comunicações de restabelecimento dos direitos políticos deverão ser juntadas aos autos da referida suspensão.

Art. 77. As Zonas Eleitorais consultarão a Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos antes de todas as operações de alistamento e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos.

Art. 78. Não serão cobradas eventuais multas relativas ao período durante o qual o eleitor esteve impedido de votar em razão da privação dos direitos políticos (Fax-Circular nº 20/03-CGE).

Art. 79. As zonas Eleitorais têm inteira responsabilidade sobre as informações por elas inseridas no histórico do eleitor.

Da Comunicação de Conscritos

Art. 80. Recebida a comunicação contendo relação das pessoas incorporadas ao serviço militar obrigatório, após o despacho judicial, o servidor do Cartório Eleitoral consultará o Cadastro Nacional de Eleitores e deverá, relativamente aos eleitores da Zona Eleitoral, anotar no cadastro de eleitores a suspensão dos direitos políticos, mediante comando do ASE específico.

Art. 81. Quando a comunicação referir-se a eleitor inscrito em outra Zona Eleitoral do Estado da Paraíba ou outra unidade da Federação, o Juiz Eleitoral remeterá ao Juízo correspondente expediente para o fim descrito no artigo anterior, contendo os seguintes dados: o nome completo do conscrito e o número da inscrição eleitoral;

Art. 82. Quando não identificar inscrição eleitoral para o conscrito, após consulta em todas as variações permitidas pelo cadastro, providenciar o arquivamento da comunicação.

Da filiação partidária

Art. 83. Os Juízes Eleitorais receberão dos partidos políticos, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, a relação de seus filiados por intermédio de seus órgãos de direção municipais, estaduais ou nacionais, através do sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Art. 84. Nos procedimentos de filiação partidária, deverão ser rigorosamente observadas as disposições constantes na Lei n.º 9.096/95, 12.034/09 e demais legislação pertinente.

Da prestação de contas anual pelos partidos políticos

Art. 85. Os procedimentos a serem observados nos casos de prestação de contas anual pelos partidos políticos estão disciplinados pela Lei n.º 9.096/95, pela Resolução 21.841/04 e demais legislação pertinente.

Art. 86. A apreciação e o julgamento das prestações de contas dos Partidos Políticos, referentes ao balanço contábil do exercício findo, nos termos do art. 32, caput, e §§ 1º, 2º e 3º e art. 34 da Lei nº 9.096/95, nos municípios submetidos à jurisdição de mais de uma Zona Eleitoral, caberá aos Juízos Eleitorais, de acordo com o Anexo III desta Resolução.

Art. 87. A Justiça Eleitoral apreciará o balanço contábil do exercício findo, remetido pelos partidos políticos, anualmente, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante determina o artigo 32 da Lei n.º 9.096/95.

Art. 88. Em caso de não apresentação das contas nos prazos previstos, o Juiz Eleitoral imediatamente intimará o órgão partidário omissor para que apresente a prestação de contas, conforme determina a legislação específica.

Das Atribuições de Competência das Zonas Eleitorais

Art. 89. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, observar-se-á a divisão de competências prevista nos Anexos II, IV, e VI, pertinentes a registro de candidaturas, prestações de contas de candidatos, pesquisas eleitorais, reclamações, representações, investigações judiciais eleitorais, propaganda eleitoral de rua e veiculada na mídia,.

§ 1º. Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral fixar a Zona Eleitoral competente para propaganda eleitoral nas eleições gerais, até dezembro do ano que anteceder as eleições.

§ 2º. Em caso de criação de outra Zona Eleitoral, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar a sua competência.

Das Responsabilidades

Art. 90. O descumprimento das disposições constantes nesta Resolução, por parte do Juiz Eleitoral, bem como, a inobservância dos prazos legais para prolação de decisões dos processos de sua competência, e a não prestação de informações que lhe forem solicitadas em expediente de natureza eleitoral, poderá acarretar a suspensão da gratificação eleitoral respectiva, mediante representação da Corregedoria à Presidência do TRE, ficando o restabelecimento condicionado à normalidade do serviço eleitoral, em tudo observado o devido processo legal.

Parágrafo único. O Magistrado reincidente na situação contemplada no artigo anterior, responderá perante a Corregedoria, mediante procedimento disciplinar, podendo, inclusive, ser destituído de sua função eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 91. A inobservância do dever funcional pelo representante do Ministério Público Eleitoral, principalmente no tocante à assiduidade e ao cumprimento de prazos, implicará a suspensão da gratificação eleitoral, mediante representação do Procurador Regional Eleitoral à Presidência do TRE, ficando o restabelecimento condicionado à normalidade do serviço eleitoral, em tudo observado o devido processo legal.

Parágrafo único. O Promotor Eleitoral reincidente na situação contemplada no artigo anterior, responderá perante a Procuradoria Regional Eleitoral, mediante procedimento disciplinar, podendo, inclusive, ser destituído de sua função eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 92. O Juiz Eleitoral, percebendo a impossibilidade do chefe do cartório ou auxiliar, em exercer suas atribuições a contento, deverá, de imediato, solicitar à Presidência a substituição do referido servidor.

Art. 93. O não cumprimento das disposições constantes nesta Resolução, por parte dos servidores lotados no cartório implicará a instauração do procedimento administrativo cabível pela Corregedoria.

Das Disposições Finais

Art. 94. Os Juízes Eleitorais realizarão as audiências nas sedes dos Cartórios Eleitorais.

Art. 95. As diligências e os mandados serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça da Justiça Comum do Estado ou por servidor nomeado por portaria pelo Juiz Eleitoral.

Art. 96. Os procedimentos relativos à requisição de servidores para terem exercício nos Cartórios Eleitorais obedecerão, no que for omissa esta Resolução, às disposições constantes da Lei n.º 6.999/82 e demais legislação pertinente.

Art. 97. Sempre que necessário, a Corregedoria prestará as devidas orientações às Zonas Eleitorais, no tocante às rotinas cartorárias, bem como sobre as instruções e normas emanadas do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 98. A Corregedoria baixará os Provimentos necessários à fiel execução desta Resolução.

Art. 99. Esta Resolução aplica-se a todas as Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor desta Circunscrição e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em ____ de fevereiro de 2011.

Des. **GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO**
Presidente

Des. **MANOEL SOARES MONTEIRO**
Vice-Presidente

Juiz **CARLOS NEVES DA FRANCA NETO**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **NILIANE MEIRA LIMA**
Membro

Juiz **JOÃO RICARDO COELHO**
Membro

Juiz **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA**
Membro

Juiz **EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES**
Membro

Dr. **RODOLFO ALVES SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM DUAS ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

ZONA 1	ZONA 2
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	ÓBITOS
CENATEL C/DIRETORIA DO FÓRUM (RODÍZIO QUADRIENAL)	NATU
FILIAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM DUAS ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

ZONA 1	ZONA 2
REGISTRO DE CANDIDATURA	PROPAGANDA ELEITORAL DE RUA E MÍDIA
AIRC, AIJE, AIME, REPRESENTAÇÕES	REPRESENTAÇÕES/RECLAMAÇÕES DE PROPAGANDA
REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO	
PESQUISA ELEITORAL	ELABORAÇÃO DE PLANO DE MÍDIA
DIPLOMAÇÃO	DIREITO DE RESPOSTA

OBS.: NAS ELEIÇÕES GERAIS, CABERÁ AO TRE DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO III

MUNICÍPIOS COM QUATRO ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	ÓBITOS	CENATEL	NATU/NATT
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDOS POLÍTICOS		FILIAÇÃO

OBS.: Em caso de criação de mais uma zona eleitoral, adotar-se-á o critério previsto para João Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO IV

MUNICÍPIOS COM QUATRO ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
AIME/AIJE	Propaganda de mídia	Registro de Candidatura	Propaganda de Rua
Pesquisas Eleitorais	Direito de resposta	Prestação de Contas de Candidato	Representação/ Reclamação
	Representações/ Reclamação	Comitê Financeiro	
	Elaboração do Plano de Mídia	AIRC	
		Diplomação	

OBS.: Em caso de criação de mais uma zona eleitoral, adotar-se-á o critério previsto para João Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO V

MUNICÍPIOS COM CINCO ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4	ZONA 5
Suspensão de Direitos Políticos	Filiação Partidária	CENATEL	NATU	ÓBITOS
	Prestação de Contas Anual dos Partidos Políticos			

OBS.: Em caso de criação de mais uma zona eleitoral, adotar-se-á o critério previsto para João Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2011

ANEXO VI

MUNICÍPIOS COM CINCO ZONAS ELEITORAIS
COMPETÊNCIA ELEITORAL PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS

ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4	ZONA 5
Propaganda de mídia	AIJE/AIME	Pesquisa Eleitoral	Propaganda de rua	Registro de Candidatura
Direito de resposta			Representações Reclamações	Comitê Financeiro
Elaboração do Plano de Mídia				Prestação de Contas de Candidato
Representações Reclamações				AIRC
				Diplomação

OBSERVAÇÕES:

- 1) Em caso de criação de mais uma zona eleitoral, adotar-se-á o critério previsto para João Pessoa;
- 2) Nas eleições gerais, caberá ao TRE disciplinar a competência sobre propaganda eleitoral.